# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090893 - SP (2026/0153718-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FLÁVIO HENRIQUE MESQUITA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 647-A DO CPP. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática recursal prevista no art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal.
2. A matéria encontra-se preclusa em razão do longo lapso temporal entre o acórdão impugnado e a impetração, impondo-se a observância da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não foi evidenciado, sendo inviável utilizar o *writ* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria consolidada.
4. O art. 647-A do Código de Processo Penal não suprime os limites de atuação do *habeas corpus* nem dispensa a demonstração de ilegalidade manifesta, especialmente quando o tema não foi devidamente apreciado no acórdão de origem.
5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59045481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fe57e02-61d9-4e19-84b7-d855e27a1a8a**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59045481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fe57e02-61d9-4e19-84b7-d855e27a1a8a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090893 - SP (2026/0153718-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FLÁVIO HENRIQUE MESQUITA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 647-A DO CPP. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática recursal prevista no art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal.
2. A matéria encontra-se preclusa em razão do longo lapso temporal entre o acórdão impugnado e a impetração, impondo-se a observância da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não foi evidenciado, sendo inviável utilizar o *writ* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria consolidada.
4. O art. 647-A do Código de Processo Penal não suprime os limites de atuação do *habeas corpus* nem dispensa a demonstração de ilegalidade manifesta, especialmente quando o tema não foi devidamente apreciado no acórdão de origem.
5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO HENRIQUE MESQUITA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0027945-15.2016.8.26.0482).

Documento eletrônico VDA58834227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 15535ba3-fb81-45a5-8665-da403e20dca2

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 225, parágrafo único, e art. 226, II), reconhecido o concurso material (art. 69), com incidência do art. 9º da Lei n. 8.072/1990, às penas de 42 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 44/46).

A defesa interpôs apelação alegando fragilidade probatória; subsidiariamente, requereu a redução da pena-base, o reconhecimento da continuidade delitiva e o abrandamento do regime prisional (e-STJ fls. 50/51).

> O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir as penas a 36 anos de reclusão, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 50):
> *Apelação Criminal*
> *Estupro de vulnerável em concurso material*
> *Sentença condenatória - Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena-base, o reconhecimento da continuidade delitiva e o abrandamento do regime prisional*
> *Admissibilidade parcial*
> *Materialidade e autoria suficientemente demonstradas*
> *Palavras da vítima sumamente valiosas e importantes, nos crimes sexuais, perpetrados invariavelmente sob o signo da clandestinidade, máxime quando confortadas por outros elementos probantes – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório*
> *Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva*
> *Hipótese de reiteração criminosa*
> *Base reduzida - Regime prisional fechado inalterado.*
> *Recurso parcialmente provido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ilegalidade na terceira fase da dosimetria, por indevida aplicação do concurso material sem demonstração de desígnios autônomos, quando seria caso de continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva. Aduziu que os crimes são da mesma espécie, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, em contexto doméstico, e que a pluralidade de vítimas não impede o reconhecimento da continuidade delitiva; defendeu, ademais, a inaplicabilidade da continuidade específica do art. 71, parágrafo

**Documento eletrônico VDA58834227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13**
**Código de Controle do Documento: 15535ba3-fb81-45a5-8665-da403e20dca2**

único, do Código Penal aos delitos de estupro de vulnerável sem violência real, com observância dos parâmetros do Tema 1.202 desta Corte. Requereu a concessão da ordem, ainda que de ofício, para afastar o concurso material, reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena, com observância da Súmula 659 do STJ (e-STJ fls. 19/26).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu incabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e reconheceu a preclusão da matéria em razão do grande lapso temporal entre o acórdão impugnado e a impetração, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, concluindo pelo não conhecimento com base no art. 34, XX, do RISTJ (e-STJ fls. 72/78).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta o cabimento do recurso com fundamento no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, por se voltar contra decisão de relator que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fl. 89). Alega que, mesmo nos casos de não conhecimento, impõe-se a análise de eventual flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão de ofício, conforme a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 91/93). Aduz que não há usurpação de competência nem violação ao art. 105, I, "e", da Constituição, porquanto se trata de impetração contra ato de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte (art. 105, I, "c"), e que o habeas corpus é cabível sempre que houver coação ilegal à liberdade, nos termos dos arts. 647 e 648 do CPP (e-STJ fls. 94/95). Sustenta que a limitação do habeas corpus por formalismos de preclusão, trânsito em julgado ou sucedâneo de revisão criminal contraria a essência do remédio constitucional, especialmente em hipóteses de carta de próprio punho encaminhada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025, e que a decisão agravada incorreu em ausência de fundamentação específica quanto ao mérito da ilegalidade apontada, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição (e-STJ fls. 96/98). Invoca, ainda, o art. 647-A do CPP, para afirmar a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, ainda que não conhecida a ação ou o recurso (e-STJ fl. 95). Aponta julgados do Supremo Tribunal Federal que, em situações análogas, determinaram o retorno dos autos ao STJ para apreciação do mérito do writ (e-STJ fl. 97).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e julgado o habeas corpus, com exame dos argumentos defensivos e concessão da ordem, ainda que de ofício. Pugna, também, pela tramitação em sigilo (e-STJ fl. 99).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA58834227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13**
**Código de Controle do Documento: 15535ba3-fb81-45a5-8665-da403e20dca2**

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da insurgência contra o não conhecimento do *habeas corpus* por substitutivo de recurso próprio e pela preclusão, a decisão agravada consignou, de forma suficiente e direta, o seguinte (e-STJ fls. 74/78): "Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Além disso constata-se que o presente *mandamus* ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 4 de junho de 2020. Considerando o grande lapso temporal entre a data do julgamento do acórdão impugnado e a impetração desse *habeas corpus*, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como rediscutir o pedido aqui deduzido em sede de *habeas corpus*. Isso porque é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que 'ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais' (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024). […] Ante o exposto, verificada a preclusão do pedido aqui deduzido, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente *habeas corpus*".

A defesa sustenta que o agravo regimental é cabível e que, mesmo nos casos de não conhecimento, impõe-se a análise de eventual flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 89/95). Aduz violação ao art. 93, IX, da Constituição por ausência de fundamentação específica sobre o mérito da ilegalidade indicada (e-STJ fls. 96/98). Invoca, ainda, o art. 647-A do CPP para afirmar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, "ainda que não conhecidos a ação

**Documento eletrônico VDA58834227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13**
**Código de Controle do Documento: 15535ba3-fb81-45a5-8665-da403e20dca2**

ou o recurso" (e-STJ fl. 95), e menciona julgados do STF que teriam determinado o retorno de autos ao STJ para exame do mérito (e-STJ fl. 97). Pede, ao final, o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja conhecido e julgadas as teses, com concessão da ordem ainda que de ofício, além da tramitação sob sigilo (e-STJ fl. 99).

No que se refere ao cabimento do agravo regimental, não há óbice formal ao conhecimento do inconformismo contra a decisão que não conheceu da impetração. Todavia, superada a admissibilidade, a decisão agravada não merece reforma.

O ato impugnado enfrentou, com base em jurisprudência pacífica, a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e, de modo central, a preclusão da matéria após longo lapso temporal, destacando julgados desta Corte que reconhecem a necessidade de observância à coisa julgada e à segurança jurídica, inclusive quando se alegam nulidades absolutas. Vale destacar os fundamentos transcritos na própria decisão agravada (e-STJ fls. 75/77): "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, […] (AgRg no HC n. 713.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). […] 'Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. […] o acórdão impugnado foi julgado em 25/05/2019 […] somente em 14/02/2024 foi impetrado o presente *habeas corpus*' (AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024). […] '[…] a presente impetração somente aportou a esta Corte Superior em 2012, ou seja, 14 (quatorze) anos depois. […] Agravo regimental improvido' (AgRg no HC n. 253.988/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018)".

Tendo sido afirmada a preclusão com apoio em julgados e na diretriz de que o *habeas corpus* não se presta a sucedâneo de revisão criminal, inexistente contradição interna do decisum. A alegação de ausência de fundamentação específica não procede. A decisão agravada expôs, em termos claros, a inadmissibilidade da via eleita e justificou, pela segurança jurídica e coisa julgada, a inviabilidade de rediscutir tema já estabilizado, nos moldes dos julgados citados, bem como reportou o art. 34, XX, do RISTJ para não conhecer da impetração (e-STJ fls. 74/78).

A invocação de possibilidade de concessão de ofício não altera o desfecho. A faculdade de conceder ordem independentemente do conhecimento do *writ* pressupõe a identificação de flagrante ilegalidade, o que não se evidenciou na decisão agravada. Ao

**Documento eletrônico VDA58834227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13**
**Código de Controle do Documento: 15535ba3-fb81-45a5-8665-da403e20dca2**

contrário, a matéria impugnada não foi devidamente apreciada pelo acórdão na origem e pretende revisitar, anos após, a opção pelo concurso material na dosimetria, o que guarda feição revisional e é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* quando a condenação já se encontra consolidada. Nesse sentido, adequadamente se citou que "o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos do artigo 105, I, 'e' da Constituição Federal" (AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/4/2024 – e-STJ fl. 76).

Quanto ao argumento fundado no art. 647-A do CPP, a inovação legislativa, embora admita a concessão de *habeas corpus* de ofício, não suprime os limites próprios do controle por *habeas corpus,* nem afasta a necessidade de flagrante ilegalidade para atuação excepcional, especialmente quando evidenciada a ausência de manifestação, pelo acórdão impugnado, do tema ora objeto da impetração. A decisão agravada registrou, dentro dessa baliza, inexistir ilegalidade manifesta, considerada a necessidade de indevida supressão de instância e, por isso, não há falar em concessão de ofício.

A propósito, não se desconhece que o acórdão do Tribunal paulista, ao reduzir as penas, rechaçou a continuidade delitiva, afirmando apenas tratar-se de "verdadeira reiteração criminosa" (e-STJ fls. 62/63), mantendo a soma das penas em concurso material (e-STJ fl. 63). Tais elementos reforçam o caráter revisional da pretensão deduzida no *habeas corpus* originário, não sendo possível, em sede de agravo contra decisão de não conhecimento, transformar o *writ* em instrumento de reapreciação tardia da dosimetria consolidada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58834227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13**
**Código de Controle do Documento: 15535ba3-fb81-45a5-8665-da403e20dca2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.893 / SP**

Número Registro: 2026/0153718-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0027945152016 00279451520168260482 27945152016 279451520168260482

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FLÁVIO HENRIQUE MESQUITA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : FLÁVIO HENRIQUE MESQUITA DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FLÁVIO HENRIQUE MESQUITA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59013447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:43**
**Código de Controle do Documento: 302e2f6d-930c-452e-8995-3d4d30232c3d**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:43**
**Código de Controle do Documento: 302e2f6d-930c-452e-8995-3d4d30232c3d**